

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000897692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005702-24.2013.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes LUZIA FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOAO ARISTIDES DA SILVA

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLAUDIO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0005702-24.2013.8.26.0566 Comarca de São Carlos - 4ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares

Apelantes: Luzia Francisco da Silva e Joao Aristides da Silva

Apelado: Claudio Alves dos Santos

Voto nº 15689

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores.

Atropelamento de pedestre que tentava cruzar rodovia. Ausência de prova de que o veículo do réu invadiu o canteiro central onde estava a vítima. A circunstância de estar a vítima alcoolizada é irrelevante para o julgamento da ação, posto que não provada a conduta culposa do réu no acidente que causou a morte do filho dos autores.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à f. 209/210 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por JOÃO ARISTIDES DA SILVA e LUZIA FRANCISCO DA SILVA, em relação a CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS, com denunciação da lide a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, julgou improcedente o pedido e prejudicada a denunciação da lide, e condenou os autores no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a prolação d sentença e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando a concessão aos autores dos benefícios



da assistência judiciária.

Apelaram os autores (f. 215/222), postulando pela procedência da ação. Alegaram, em suma, que: (a) as alegações da inicial estão comprovadas pelo registro de ocorrência, com ela juntado; (b) os réus apresentaram documentos que não podem ser considerados, porque juntados a destempo, após o oferecimento da contestação; (c) já tinham eles conhecimento desses documentos, não havendo fato novo a autorizar tal juntada; (d) o réu dirigia seu veículo pela faixa da esquerda da pista e não respeitou a distância do bordo e, considerando a velocidade e as condições do local, tal conduta foi a causadora do acidente que vitimou o filho dos autores; (e) seu filho estava no bordo do lado esquerdo da pista e aguardava a oportunidade para atravessar, quando então foi atingido nas pernas, foi alçado por cima do veículo do réu, provocou a quebra do vidro traseiro e caiu no solo sem vida; (f) houve error in judicando ou error in procedendo do juiz sentenciante, pois se a vítima tinha uma concentração de 2,94g/l de álcool no sangue, não teria condições de estar em pé, no bordo da pista, aguardando para atravessar; (g) a concentração do álcool no corpo da vítima pode ser sido aumentada em função da fermentação alcoólica bacteriana.

A apelação, isenta de preparo por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 224), sobrevindo contrarrazões (f. 227/235 e 237/240).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 20/01/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 212); a apelação, protocolada em 10/02/2016, é tempestiva.

E incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a morte do filho dos autores por atropelamento pelo veículo dirigido pelo réu, no dia 17/03/2011, por volta das 22h10, quando a vítima, que estava no canteiro central da Rodovia Washington Luiz -



SP310, na altura do KM 247, Município de Ibaté, aguardava uma oportunidade para terminar o cruzamento dessa rodovia (f. 27/36).

Segundo os autores, o réu conduzia seu veículo pela pista da esquerda, de forma negligente e, considerando as múltiplas fraturas que levaram ao óbito de seu filho, "melhor é acreditar que o réu conduzia seu veículo com excesso de velocidade, mesmo porque, tivesse em baixa velocidade e mantendo distância compatível da faixa do canteiro (à sua esquerda) central, poderia desviar da vítima" (f. 05).

Segundo o laudo pericial, a rodovia possui (a) leito carroçável constituído por pista dupla, dotada de canteiro divisório central, com duas faixas de rolagem e acostamento, (b) pavimentação asfáltica, que se apresentava seca e em bom estado de conservação (f. 29). Conforme o *croquis*, o cadáver e o veículo foram encontrados sobre o canteiro central (f. 31).

O réu, em sua contestação, afirmou que (a) trafegava pela pista da esquerda da Rod. Washington Luiz, sentido capital/interior, desenvolvendo velocidade aproximada de 100 km/h, quando foi surpreendido com a presença de uma pessoa que saiu do canteiro central e procurava atravessar a pista, da esquerda para a direita; (b) embora tivesse acionado o freio, não conseguiu evitar o atropelamento; (c) o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Após a denunciação da lide e o oferecimento de resposta pela seguradora, o réu apresentou cópia integral do inquérito policial, informando seu arquivamento (f. 144/145, 146/197).

No requerimento de arquivamento do inquérito, a Promotora de Justiça afirmou que:

"(...) não há nos autos elementos que indiquem que o condutor do veículo deu causa, de maneira culposa, ao acidente e à morte da vítima. Frise-se que o Policial Militar afirmou que não foram identificadas testemunhas e o laudo pericial realizado no local não concluiu pela conduta culposa do condutor do veículo. Ademais, o



laudo de exame de dosagem alcoólica aponta que vítima havia ingerido bebida alcoólica, podendo realmente ter atravessado a pista sem a cautela necessária (...)" (f. 191/192).

O laudo de exame de dosagem alcoólica apontou para a concentração de 2,94g/l de álcool no sangue da vítima (f. 172).

Após manifestação dos autores sobre os documentos juntados pelo réu (f. 205/207), sobreveio a sentença apelada.

A apelação não comporta provimento.

Saliente-se que nada mencionaram os autores a respeito da existência de testemunhas presenciais e, ao contrário que alegaram em sua apelação, a prova documental que instruiu a inicial não teve o condão de provar a culpa do réu pelo acidente que vitimou seu filho.

O fato de o réu estar trafegando pela faixa da esquerda não conduz à conclusão de que foi o responsável pelo atropelamento da vítima.

Não se olvida que o art. 29 do CTB dispõe que o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação será pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas.

Essa regra, todavia, se aplica às vias em que existem veículos dirigindo em sentidos opostos, ou seja, nas vias chamadas de "mão dupla de direção".

A propósito, menciono o comentário de Arnaldo Rizzardo à regra acima invocada:

> "Inicialmente, preceitua-se que o veículo deve sempre circular pelo lado direito da via (inciso I). Com a circulação predominantemente pelo lado direito permite-se que na mesma via possam trafegar veículos que se dirigem a sentidos opostos sem nenhum problema, pois, no rumo em que segue o veículo, a circulação estende-se sempre pelo lado direito" (in "Comentários do Código de Trânsito Brasileiro", 8a ed., RT, 2010, pg. 109).

> No presente caso, em que se trata de rodovia de pista



dupla, incide a regra do inciso IV do mesmo art. 29, c.c. o art. 30 do CTB, que dispõem que, na hipótese de pista de rolamento com várias faixas de circulação no mesmo sentido, as da direita são destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade, devendo o condutor que estiver circulando pela faixa da esquerda se deslocar para a faixa da direita quanto perceber que o outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo.

Assim, ao contrário do que alegam os autores, não há proibição do tráfego de veículos nas faixas da esquerda quando a pista possuir duas ou mais faixas de rolamento, não se vislumbrando responsabilidade do réu pelo atropelamento pelo simples fato de estar trafegando na faixa da esquerda.

Não lograram os autores, ademais, provar que o veículo do réu invadiu o canteiro central onde se encontrava a vítima, não bastando a tanto o *croquis* que revelou a posição final do veículo e do corpo da vítima (f. 31).

Isso porque, mesmo na hipótese em que a vítima tenha ingressado na faixa de rolamento, pode ter sido lançada de volta para o canteiro central, e pode o veículo, também, ter parado nesse local após o acidente.

De outra banda, é incontroverso que a velocidade máxima permitida para aquela via é de 110 km/h; o réu alegou que trafegava a uma velocidade de 100 km/h e nenhuma prova em outro sentido foi produzida.

Ou seja, trafegava o réu pela faixa da esquerda, abaixo do limite máximo de velocidade permitido para aquela rodovia, e nenhuma prova foi produzida no sentido de que invadiu ele o canteiro central, colhendo a vítima que lá se encontrava.

A respeito da travessia de rodovias por pedestre, merece



ser mencionada lição de Wladimir Valler, encontrada na obra de Rui Stoco:

> "Ao contrário do que ocorre nos centros urbanos ou suas proximidades, nas estradas, principalmente naquelas pavimentadas e de trânsito rápido, que permitem as motoristas desenvolver maiores velocidades, cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, consequentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença do pedestre em plena pista, atropelando-o inevitavelmente (...) Portanto, se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ou seja, o pedestre que não tomou os cuidados necessários que lhe competiam, não como impor ao condutor do (in veículo obrigação de indenizar." Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", 7ª ed., RT, 2007, p. 1439).

Aos autores cabia a prova de que o réu causou culposamente o acidente que vitimou seu filho, o que não se verificou no presente caso.

Nesse sentido, menciono a jurisprudência colacionada na obra acima mencionada:

> "Nas estradas permanece a presunção de que os motoristas estão imprimindo aos seus veículos o máximo de velocidade permitida, pelo que cabe às vítimas do atropelamento, além da máxima cautelar para transpor a rodovia, o ônus de provar a culpa exclusiva ou concorrente de seu atropelante" (TACRIM -SP'- AC - Rel. Costa Mendes -JUTACRIM 38/240).

Diante desse quadro, a improcedência da ação se impõe, sendo irrelevante a discussão sobre estar a vítima embriagada e qual era o nível de álcool em seu sangue.

Nesse particular, observa-se que o inquérito policial foi produzido no ano de 2011, tendo o pedido de arquivamento sido homologado em dezembro daquele ano.

A presente ação foi ajuizada apenas em abril de 2013.

Não se olvida que o art. 397 do CPC/73, em vigor à época dos fatos, estabelecia que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar



aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Embora o inquérito policial não se tratasse de documento novo, mas já tivesse sido encerrado quando do ajuizamento da ação, sua juntada, ainda que após a contestação, auxilia o magistrado na busca da verdade real.

Além disso, após a juntada desse documento, foi dada oportunidade aos autores para se manifestarem, em observância ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. STJ e este Tribunal:

"É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte (STJ 4ª T., REsp 253.058, Min. Fernando Gonçalves, j. 4.2.10, DJ 8.3.10)."

"Nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório (STJ 3ª T., REsp 660.267, Min. Nancy Andrighi, j. 7.5.07, DJ 28.5.07)".

"Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo" (RSTJ 14/359)".

Nesse mesmo sentido, peço vênia para colacionar precedente citado por Darcy Arruda Miranda Júnior, Darcy Arruda Miranda, Alfredo Luiz Kugelmas e Luiz Alexandre Faccin de Arruda Miranda:

"Indefiro o pedido de desentranhamento do documento apresentado com as razões de apelação. De há muito está superada na doutrina e na jurisprudência a tese da verdade ficta. O processo, inclusive o civil,



destina-se à busca e conhecimento da verdade real, como instrumento de realização da justiça. Neste sentido deve ser interpretado o art. 397 do CPC quando permite a apresentação de documentos novos a qualquer tempo. No caso, a confissão de falsidade, feita depois da sentença, representa documento importante para elucidação dos fatos e não importa alteração do pedido, ajustando-se, assim, ao acórdão publicado em RT 475/109, e o aresta da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, relatado pelo Des. Milton dos Santos Martins (RJTJRGS 86/474), pois "o juiz tem o direito-dever de elucidar a espécie (art. 130 do CPC), sem vincular-se à regra técnica das partes". Além disto, houve, no caso, contraditório sobre o documento, pois os apelados dele tomaram conhecimento e argumentaram a respeito, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 398 do CPC. (Ac. Um. Da 3ª CCv do TJRS, de 17.3.88, na Ap. 587.035.445, RJTJRGS 134/327)". (in "CPC nos Tribunais", 1995, v. VII, São Paulo, Ed. Jurídica Brasileira, p. 4401).

Possível, portanto, o conhecimento do inquérito policial no presente caso.

Todavia, como acima já salientado, independentemente da apreciação dos documentos existentes no inquérito policial, em especial o laudo de dosagem alcoólica da vítima, a improcedência da ação deve ser mantida porque não provada nestes autos a conduta culposa do réu no acidente que causou a morte do filho dos autores.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica